

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ALMIR MOURA)

Dispõe sobre a compensação de horário extraordinário na microempresa e na empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal”, a fim de dispor sobre a compensação de horário extraordinário.

Art. 2º A Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art. 11- A . Na microempresa e na empresa de pequeno porte, o período para a compensação de horário extraordinário, previsto no § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, será de, no máximo, um ano e seis meses.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 179 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido foram publicadas duas leis específicas: a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

Todavia entendemos que esses dois instrumentos legais estão muito aquém do proposto no texto constitucional, visto que não prevêem realmente um tratamento diferenciado em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, principalmente no campo trabalhista. A Lei nº 9.841, de 1999, exemplifica bem esse vácuo, pois estabelece apenas procedimentos simplificados ao dispor que a microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Dessa forma, como contribuição para um maior tratamento diferenciado nesse campo, sugerimos, com o presente projeto, acrescentar artigo à referida lei no sentido de estabelecer um período mais amplo para a compensação de horário extraordinário para os pequenos empreendimentos. Ou seja, tal compensação de, no máximo, um ano, passaria a ser de até um ano e seis meses.

Assim, com base no § 2º do art. 59 da CLT, as microempresas e as empresas de pequeno porte e seus empregados, poderão, por meio de negociação coletiva, estabelecer que o excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano e seis meses, à soma das jornadas

semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

Ainda conforme o § 3º do art. 59, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

2003.2069.127